

Anexo 1

Da Alegada Inconstitucionalidade Genérica da Exoneração

Da nossa Humanidade

1. “Analfabetismo Funcional” é : saber ler, mas não saber interpretar o que se lê !
2. Do citado artigo 13º da **nossa** constituição é com angustia que se lê semelhante interpretação de tão elevado articulado.
3. De facto ali se **declara** claramente que ninguém pode ser discriminado em função da sua situação económica ! O que se subscreve inteiramente !
4. Os Requerentes só porque têm dívidas, que não conseguem pagar, não podem ser imediatamente condenados a viver na rua sendo os seus bens vendidos ao desbarato para satisfazer a sede de vingança de quem voluntária e esclarecidamente lhe emprestou dinheiro.
5. Desde o Código Civil de Napoleão que o “Crime de Dividas” deixou de existir, e o mesmo crime deixou de existir na nossa legislação desde a **nossa** 1ª constituição.
6. Um avanço na **nossa** humanidade e na dignidade humana apenas comparável à abolição da escravatura e ao digníssimo (e abusado) instituto do Rendimento Mínimo Garantido.

De facto a igualdade tem 2 vertentes:

- a) se a Requerente e o Mandatário da Cofidis estiverem na mesma situação de insolvência serão ambos tratados em igualdade pelo mesmo CIRE
 - b) Se ambos as partes contraíram um contrato de mútuo de forma esclarecida, sem pressões nem coacção e se forneceram mutuamente toda a informação solicitada pela contra parte, e se depois ponderadamente ambas as partes tiveram tempo de reflexão, então existe igualdade contratual.
7. Como e muito bem cita a representante da AOF4 sobre o acórdão da Relação de Lisboa de 4, Abril de 2011 “(...) *as diferenças de tratamento podem ser legitimadas quando se revelem necessárias , adequadas e proporcionais à satisfação do seu objectivo(...)*”
 8. Não poderíamos estar mais de acordo !
 9. De facto quando os Requerentes são confrontados com a sua incapacidade de pagar a tempo e horas as suas obrigações, ou foge do país, ou se apresentam à insolvência.
 10. Pelo que para atingir o objectivo de satisfazer os credores é **necessário** que o devedor entregue rapidamente e voluntariamente os seus bens em bom estado de conservação e prontos a serem revendidos.
 11. Esta é a medida que permite atingir o objectivo de ressarcir os Credores de forma **proporcional** ao risco de quem ganha a vida extorquindo juros de 20% ao ano.
 12. Sendo assim esta a forma **adequada** de reinserir na vida económica, os cidadãos que tanto custaram ao **nosso** país educar e formar, de molde a devolver ao país educação que recebeu e recomeçar a pagar impostos de que tanto carecemos.
 13. De facto a fuga dos insolventes ou o seu despejo para um asilo apenas agravariam os prejuízos do **nosso** país e dos credores dos Requerentes insolventes.

Do outro lado do Espelho

14. Mas, lá no fundo no fundo no fundo, têm alguma razão, ao alegar a diferença de tratamento entre a Cofidis-AOF4 e a Requerente
15. De facto a Cofidis -AOF4 pode requerer a sua própria insolvência e ser imediatamente declarada Falida, sem ter de ficar 5 anos a “*penar*” até lhe ser concedido o apagar dos registos na Conservatória de molde a que os credores nunca mais recebam nada dos insolventes empresariais.
16. Acresce que o CIRE até ao Título XII que trata especificamente de pessoas singulares NÃO titulares de GRANDES negócios (nos termos do art.249º do CIRE) concede às empresas e aos Grandes empresários com dividas superiores a 300 mil €, o direito à Falência sem passarem pelos 5 anos de um purgatório chamado Exoneração
17. Cremos que de facto existe aqui uma discriminação pois as pessoas singulares deveriam ter o mesmo direito a serem simplesmente declaradas Falidas em igualdade com os titulares de empresas e as próprias empresas.
18. Acresce que os Benefícios para a Sociedade como um todo decorrem apenas de uma rápida reinserção dos activos na sociedade, sendo o sacrifício de uns largamente compensado pelo benefício da sociedade.
19. Nada na teoria Económica do Direito, sugere qualquer benefício para a sociedade de um penar de 5 anos antes de se ser declarado Falido, e poder recomeçar a vida como, como acontece com as empresas.
20. Acresce que o CIRE não é aplicável a empresas Financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, como é o caso da COFIDIS, o que se traduz noutra flagrante discriminação estampada no nº2 do art. 2º do CIRE
21. Mas é aplicável a empresas estrangeiras com escritórios em Portugal como é o caso da AOF4 que tendo apenas como activo o Crédito da Insolvente, e estando o seu único cliente insolvente então a AOF 4 também estará provavelmente insolvente nos termos do art. 3º do CIRE, e 35º do CC.